



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.286 - RS (2011/0206978-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTRO CLINICO CANOAS LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI Nº 9.656/98. ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. NEGATIVA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Trata-se de ação por meio da qual pleiteava o ora recorrente a desconstituição da cobrança pela Agência Nacional de Saúde - ANS, a título de ressarcimento ao SUS, em razão dos atendimentos prestados pela saúde pública aos usuários indicados como beneficiários do plano de saúde.

II - A análise da alegação recursal, relativamente ao fato de que não teria havido negativa da operadora em atender aos usuários através de sua rede credenciada, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.286 - RS (2011/0206978-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA interpõe agravo, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi negando provimento ao agravo, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, considerando que a pretensão esposada no recurso especial demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos (e-STJ fls. 673/4).

O agravante afirma que não se trata de reexame de provas, mas que a irresignação reside no fato incontroverso de que não houve negativa da operadora em atender os usuários através de sua rede credenciada, e que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 impõe limites à cobertura do plano de saúde.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.286 - RS (2011/0206978-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão hostilizada não merece qualquer censura.

Conforme se extrai de sua parte expositiva, em seu recurso especial a ora agravante alega que não houve negativa da operadora em atender aos usuários por meio de sua rede credenciada.

Dos próprios termos expendidos pelo recorrente, resta evidente que a elucidação da controvérsia exposta no âmbito do recurso especial demandaria análise de provas dos autos.

Dessa forma, ratifico os termos da decisão guerreada, *verbis*:

O recurso não reúne condições de avançar, merecendo a decisão agravada ratificação.

É assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Essa é exatamente a hipótese, porquanto as alegações recursais, para que fossem comprovadas, demandariam o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é absolutamente inviável.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado.

Frente ao exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo.

Em razão do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206978-8

AgRg no
AREsp 41.286 / RS

Número Origem: 200771000288110

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO CLINICO CANOAS LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO CLINICO CANOAS LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.